



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 39/2021-L

A proposição em tela busca instituir o “Programa de cooperação e código de sinal vermelho” no âmbito do município.

Primeiramente, cumpre observar que o Município possui competência para regulamentar a matéria disposta no projeto por força do que dispõe os artigos 30, incisos I e II, e 226, §8º, ambos da Constituição da República.

De outro lado, a jurisprudência pátria tem precedentes no sentido de que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente a atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública<sup>1</sup>.

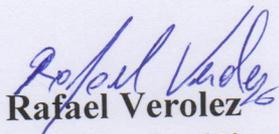
Assim sendo, a competência do projeto em pauta é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

Por outro lado, é de conhecimento de todos que a violência contra a mulher, infelizmente, ainda está presente, sendo de rigor medidas por parte do Estado e da sociedade a fim de combatê-la.

Ante o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 03 de novembro de 2021.

  
**Rafael Verolez**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 322.021**

<sup>1</sup> TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00084366020148260000 SP 0008436-60.2014.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 04/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/08/2014; TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014.